

Relativamente a arbustos que não constituam “sebe aparada”, deverá a entidade executora executar a limpeza de ramos secos e ou doentes e de ramos com crescimento desproporcional, com o fim de conduzir o exemplar segundo a sua forma natural. Os arbustos de flor deverão ser podados de acordo com a sua natureza e características, no sentido de produzirem floração mais intensa e vistosa.

#### Mondas

Deverão processar-se nos relvados e áreas plantadas com arbustos e herbáceas, sempre que se justifique e de modo a que da presença de invasoras não resultem prejuízos para as plantas instaladas, nem haja um aspecto deficiente da manutenção dos espaços verdes. Não será, todavia, permitida a existência de infestantes numa percentagem superior a 5 %/m<sup>2</sup>. Admite-se a utilização de herbicidas, tanto nestas zonas como nos seus espaços intermédios, desde que devidamente homologados e da classe toxicológica mais baixa.

Se se verificarem manchas nos relvados resultantes de doenças, sobretudo no final da Primavera e no Verão, deverão ser tomadas medidas para a correcção da situação.

#### Retanchas

Sempre que uma planta morra, quer seja de estrato arbóreo, arbustivo ou herbáceo, deverá ser imediatamente substituída por um novo exemplar da mesma espécie de modo a que não exista qualquer tipo de lacuna nas zonas verdes.

Sempre que as plantas instaladas não se apresentarem em boas condições, deverão ser substituídas por outras equivalentes, na época apropriada, garantindo as densidades e localizações adequadas e mantendo as intenções do projecto.

#### Tutoragem

Serão colocados ou substituídos os tutores que se mostrem necessários ao bom desenvolvimento da vegetação instalada. Os novos tutores serão cravados junto ao caule, de modo a não afectar as raízes, devendo ficar a prumo e bem fixos, tendo o cuidado de não ferir a planta na amarração.

#### Desbaste

Efectuar-se-ão os desbastes necessários da vegetação arbóreo-arbustiva, de modo a que o seu desenvolvimento futuro corresponda às densidades do Projecto.

#### Rega

A Entidade executora é obrigada a garantir a operacionalidade permanente do sistema fazendo uma manutenção periódica que inclui no mínimo as seguintes operações:

- 1 — Limpeza dos filtros dos aspersores e pulverizadores;
- 2 — Regulação e reparação dos aspersores e pulverizadores para que a rega seja eficaz e com o mínimo de perdas de água
- 3 — Fornecimento e aplicação dos aspersores e pulverizadores que não reúnam as condições necessárias para o fim a que se destinam;
- 4 — Afições e testes periódicos de todo o sistema de rega em função do caudal de água necessário em cada época do ano;
- 5 — Substituição, sempre que necessário, das pilhas dos programadores existentes;
- 6 — Lubrificação periódica dos parafusos e porcas de abertura e fecho das tampas das caixas de eletroválvulas e caixas de contador, bem como, das torneiras de segurança que se encontram no interior das caixas;
- 7 — Reparação de eventuais avarias nas bocas de rega;
- 8 — Registo da manutenção a periodicidade e momentos (diurnos/nocturnos) das regas e registo mensal da leitura dos contadores de água da respectiva rede de rega;
- 9 — Disponibilidade e uso de meios alternativos de rega sempre que se verifique alguma deficiência com a rega automática;
- 10 — Tomada de medidas de precaução sempre que existam danos que provoquem roturas para que os desperdícios de água sejam desde logo minimizados até que o sistema de rega seja restaurado.

204856197

## MUNICÍPIO DE BENAVENTE

### Aviso n.º 13759/2011

Carlos Alberto Salvador Pernes, Presidente da Assembleia Municipal de Benavente, torna pública a Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente, cujo Relatório Final foi presente em reunião

ordinária do Órgão Executivo realizada em 07.03.2011 e submetido a apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, na I sessão extraordinária realizada em 22.06.2011.

27 de Junho de 2011. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos Alberto Salvador Pernes*.

### Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente

#### Nota justificativa

Em 31 de Maio de 2010 foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* (Aviso n.º 10816/2010) o Regulamento de Taxas do Município de Benavente.

Apesar do seu curto período de vigência, constata-se a existência de situações que não se encontram devidamente articuladas com a realidade do Município, nomeadamente nos âmbitos das isenções e reduções, tanto objectivas como subjectivas, da reformulação e recálculo de procedimentos e da introdução de novas taxas não previstas anteriormente.

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2, do artigo 53.º, na alínea *a)*, do n.º 6, do artigo 64.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, a Assembleia Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 22 de Junho de 2011, sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária de 07 de Março de 2011, aprovou a presente alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente:

#### Artigo 1.º

### Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Os artigos 10.º, 11.º e 13.º do Regulamento de Taxas do Município de Benavente passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 10.º

[...]

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, e sem prejuízo e eventual delegação no Presidente da Câmara, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções ou reduções de taxas municipais, a requerimento fundamentado dos interessados.

#### Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Estão, ainda, isentos do pagamento de taxas pela utilização dos equipamentos culturais municipais as escolas do ensino público do Município de Benavente, desde que no decurso das actividades curriculares e de enriquecimento curricular.
- 5 — No que toca aos equipamentos desportivos municipais, estão isentos do pagamento de taxas:

- a)* todos os níveis de escolaridade ministradas nas escolas do concelho, quanto à utilização das piscinas municipais;
- b)* os ensinos pré-escolar e do primeiro ciclo, quanto à utilização dos pavilhões municipais; e
- c)* todos os estabelecimentos de ensino especial sem fins lucrativos que desenvolvam a sua actividade na área do concelho.

#### Artigo 13.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Beneficiam de redução de 75 % do montante das taxas previstas pela utilização das instalações do Cineteatro de Benavente e do Centro Cultural de Samora Correia as companhias profissionais de teatro, dança, música e outras artes.»

#### Artigo 2.º

### Alteração ao Anexo I do Regulamento de Taxas do Município de Benavente

O artigo 16.º do capítulo V e os artigos 32.º e 35.º, respectivamente, das secções I e IV do capítulo IX do anexo I — Tabela Geral de Taxas

do Regulamento de Taxas do Município de Benavente passam a ter a seguinte redacção:

		Valor da taxa 2010 (em euros)	Valor da taxa 2010 (em euros)
«[...]»			
<b>CAPÍTULO V</b>			
[...]			
<b>Artigo 16.º</b>			
[...]			
1 —		—	4 —
2 —	Por cada quilómetro percorrido pela máquina	gratuito	4.1 —
3 —			5 —
a)		—	5.1 —
b)		—	6 —
<b>CAPÍTULO IX</b>			7 —
[...]			7.1 —
<b>SECÇÃO I</b>			7.2 —
[...]			8 —
<b>Artigo 32.º</b>			8.1 —
[...]			8.1.1 —
Pela utilização das Piscinas Municipais por parte dos estabelecimentos de ensino, excluindo os estabelecimentos de ensino pré-escolar e do primeiro ciclo, é devida a seguinte taxa, por hora (ou fracção) e por turma (20 alunos).		gratuito	a)
			b)
			c)
			d)
			e)
<b>SECÇÃO IV</b>			8.1.2 —
[...]			a)
<b>Artigo 35.º</b>			b)
[...]			c)
Pela utilização dos pavilhões municipais é devida a seguinte taxa, por hora (ou fracção).		5,00»	d)
			e)
<b>Artigo 3.º</b>			8.1.3 —
<b>Alteração ao Anexo II do Regulamento de Taxas do Município de Benavente</b>			a)
Os quadros I, II, III, IV, V e VI do anexo II — Tabela de Taxas no Âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e Legislação Específica Relacionada do Regulamento de Taxas do Município de Benavente passam a ter a seguinte redacção:			b)
«[...]»			c)
			d)
			e)
<b>QUADRO I</b>			8.1.4 —
[...]			a)
1 —		—	b)
1.1 —		—	c)
1.2 —		—	d)
2 —		—	e)
2.1 —		—	8.1.5 —
3 —		—	a)
3.1 —		—	b)
			c)
			d)
			e)
			8.2 —
			8.2.1 —
			8.2.2 —
			8.2.3 —
			8.2.4 —
			8.2.5 —
			8.2.6 —
			8.3 —
			8.3.1 —
			8.3.2 —
			8.3.3 —
			9 — Reprodução de documentos:
			9.1 — A preto:
			9.1.1 — Em formato A2, por unidade
			9.1.2 — Em formato A1, por unidade
			9.1.3 — Em formato A0, por unidade
			9.1.4 — Por metro quadrado (ou fracção)
			10 — (Anterior n.º 9)
			10.1 — (Anterior n.º 9.1)
			10.2 — (Anterior n.º 9.2)
			10.3 — (Anterior n.º 9.3)





«Designação	Custos directos			Amortizações (em euros)	Encargos financeiros (em euros)	Futuros investimentos (em euros)	Custos indirectos (em euros)	Total custos (em euros)	Benefício auferido pelo particular/ desincentivo (em euros)	Custo social suportado pelo Município (percentagem)	Valor da taxa 2010 (em euros)
	Mão-de-obra (em euros)	Máquinas e viaturas (em euros)	Bens e serviços adquiridos (em euros)								
7.1.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
7.2.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.1.a).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.1.b).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.1.c).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.1.d).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.1.e).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.2.a).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.2.b).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.2.c).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.2.d).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.2.e).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.3.a).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.3.b).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.3.c).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.3.d).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.3.e).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.4.a).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.4.b).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.4.c).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.4.d).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.4.e).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.5.a).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.5.b).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.5.c).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.5.d).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.5.e).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.6.a).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.6.b).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.6.c).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.6.d).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.1.6.e).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.2.1.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.2.2.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.2.3.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.2.4.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.2.5.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.2.6.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.3.1.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.3.2.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8.3.3.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9.1.1.....	1,61	0,00	0,32	0,20	0,00	0,00	0,15	2,28	—	—	2,28
9.1.2.....	1,61	0,00	0,38	0,20	0,00	0,00	0,16	2,35	—	—	2,35
9.1.3.....	1,61	0,00	0,52	0,20	0,00	0,00	0,17	2,50	—	—	2,50
9.1.4.....	1,61	0,00	0,52	0,20	0,00	0,00	0,17	2,50	—	—	2,50
10.1.....	57,59	6,94	1,23	8,28	0,00	0,00	5,38	79,42	—	—	79,42
10.2.....	19,79	0,00	0,69	2,82	0,00	0,00	1,69	24,99	—	—	24,99
10.3.....	41,39	6,94	1,00	6,10	0,00	0,00	4,03	59,46	—	—	59,46
10.4.1.....	11,52	1,39	0,25	1,66	0,00	0,00	1,08	15,90	—	—	15,90
10.4.2.....	16,56	2,78	0,40	2,44	0,00	0,00	1,61	23,79	—	—	23,79
11.1.....	6,10	0,00	0,91	0,13	0,00	0,00	0,52	7,66	—	—	7,66
11.1.1.....	0,00	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	—	—	0,02
11.2.....	7,54	0,00	0,97	0,16	0,00	0,00	0,63	9,30	—	—	9,30
11.2.1.....	0,54	0,00	0,04	0,01	0,00	0,00	0,04	0,63	—	—	0,63
12.1.....	1,80	0,00	0,15	0,04	0,00	0,00	0,14	2,13	—	—	2,13
13.1.1.....	0,80	0,00	0,25	0,02	0,00	0,00	0,08	1,15	—	—	1,15
13.1.1.1.....	0,00	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	—	—	0,02
13.1.2.....	—	—	—	—	—	—	—	—	75,00 %	25 %	das taxas referidas nos pontos 13.1.1 e 13.1.1.1
13.2.1.....	0,80	0,00	0,27	0,02	0,00	0,00	0,08	1,17	—	—	1,17
13.2.1.1.....	0,00	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,04	—	—	0,04
13.2.2.....	—	—	—	—	—	—	—	—	75,00 %	25 %	das taxas referidas nos pontos 13.2.1 e 13.2.1.1
14.1.....	15,10	0,00	1,19	0,28	0,00	0,00	1,20	17,77	—	—	17,77
15.1.....	5,81	0,00	0,85	0,11	0,00	0,00	0,49	7,26	—	—	7,26»

4 — O quadro da nota explicativa do Quadro II do Anexo II expostas no ponto 3 do Anexo III — Fundamentação Económico-Financeira para o Cálculo das Taxas Previstas nos Anexos I e II do Regulamento de Taxas do Município de Benavente passa a ter a seguinte redacção:

«Designação»	Custos directos			Amortizações (em euros)	Encargos financeiros (em euros)	Futuros investimentos (em euros)	Custos indirectos (em euros)	Total custos (em euros)	Benefício auferido pelo particular/ desincentivo (em euros)	Custo social suportado pelo Município (percentagem)	Valor da taxa 2010 (em euros)
	Mão-de-obra (em euros)	Máquinas e viaturas (em euros)	Bens e serviços adquiridos (em euros)								
1.1. ....	47,57	6,94	1,75	0,24	0,00	0,00	4,11	60,61			60,61
2.1. ....	82,49	6,94	2,92	0,50	0,00	0,00	6,75	99,60			99,60
2.2. ....	82,49	6,94	2,92	0,50	0,00	0,00	6,75	99,60			99,60
2.3. ....	39,46	0,00	2,02	0,35	0,00	0,00	3,04	44,87			44,87
2.4. ....	39,46	0,00	1,99	0,35	0,00	0,00	3,04	44,84			44,84
3. ....	28,12	0,00	3,70	0,27	0,00	0,00	2,33	34,42			34,42»

#### Artigo 5.º

##### Alteração ao Anexo IV do Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Os números 12 e 23 do Anexo IV — Fundamentação das Isenções e Reduções das Taxas Municipais do Regulamento de Taxas do Município de Benavente passam a ter a seguinte redacção:

«12 — As isenções previstas no artigo 11.º, n.ºs 4 e 5 objectivam promover e apoiar as actividades complementares no âmbito de projectos educativos de iniciativa dos agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas de ensino público do Município, bem como incentivar a formação desportiva das crianças e jovens.

23 — A redução prevista no artigo 13.º, n.º 5 objectiva promover o acesso dos cidadãos a iniciativas culturais levadas a cabo por companhias profissionais, no âmbito do teatro, da dança, da música e de outras artes, que, em regra, têm os seus centros de actividades nas grandes urbes, aproximando tais agentes culturais do público da periferia.»

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

As alterações agora introduzidas entrarão em vigor, nos termos legais, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

204859915

#### Aviso n.º 13760/2011

##### Projecto de 2.ª alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente

##### Fase de discussão pública

Carlos Alberto Salvador Pernes, Presidente da Assembleia Municipal de Benavente, torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se submete a apreciação pública para recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o Projecto de 2.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente, o qual foi presente em reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada em 13.06.2011, e submetido a apreciação da Assembleia Municipal, na 1.ª sessão extraordinária realizada em 22.06.2011, deliberação aprovada sob a forma de minuta na mesma sessão extraordinária. O referido Projecto de 2.ª Alteração ao Regulamento poderá ser consultado no Apoio Jurídico da Câmara Municipal, sito no Edifício dos Paços do Município, em Benavente, durante o horário normal de expediente (de 2.ª a 6.ª feira, das 9.00h às 12.30h e das 14.00h às 17.30h).

28 de Junho de 2011. — O Presidente da Assembleia Municipal, Carlos Alberto Salvador Pernes.

##### Projecto de 2.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente

##### Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais. De acordo com o artigo 8.º, n.º 1 daquele diploma, as taxas municipais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo. Nesta conformidade, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 31 de Maio de 2010, o Regulamento de taxas do Município de Benavente.

Porém, decorrido cerca de um ano após a sua entrada em vigor, importa, de novo, introduzir-lhe algumas alterações decorrentes, quer de alterações legislativas entretanto publicadas, quer da experiência acumulada da sua aplicação diária por parte dos serviços municipais. Tais alterações a introduzir incidem sobre o Anexo I (Tabela geral de taxas do Município de Benavente) e sobre o Anexo III (Fundamentação económico-financeira para o cálculo das taxas previstas nos Anexos I e II) e são as seguintes:

a) Anexo I, artigo 1.º, n.º 2 — Realização de buscas de documentos, a requerimento dos interessados, aparecendo ou não o objecto da busca

A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos — CADA tem emitido diversos pareceres, disponíveis em [www.cada.pt](http://www.cada.pt), no sentido de que o pagamento de uma taxa pela busca de documentos traduz-se numa violação da lei. Segundo aquela entidade, considerando que a lei de Acesso aos Documentos Administrativos — LADA, aprovada pela Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, determina a gratuidade da consulta, supõe que os eventuais custos inerentes a uma busca estão incluídos nos custos de funcionamento do próprio serviço. Assim, cobrar uma taxa pela busca de documentos corresponderá sempre a uma violação da lei, já que significa, no fundo, o pagamento dessa forma de acesso. A consulta a efectuar por um particular exige sempre, por parte da entidade requerida, algum trabalho de pesquisa para localização dos documentos, mas esse trabalho não autoriza a percepção de uma taxa, sem que, para o efeito, exista suporte legal. Nesta conformidade e acolhendo o entendimento expandido pela CADA nesta matéria, propõe-se a eliminação do n.º 2 do artigo 1.º do Anexo I do Regulamento de taxas do Município de Benavente.

b) Anexo I, artigo 4.º — Registo de cidadãos da União Europeia

O Regulamento de taxas do Município de Benavente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 31 de Maio de 2010, prevê no seu artigo 4.º as taxas devidas pelo registo de cidadãos da União Europeia, nos termos da Portaria n.º 1637/2006 (2.ª série), de 17 de Outubro. Foi, entretanto, publicada a Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de Dezembro, a qual veio a aprovar os modelos de certificado de registo de cidadão da União Europeia, de documento de residência permanente de cidadão da União Europeia, do cartão de residência de familiar de cidadão da União Europeia e as respectivas taxas a cobrar pela emissão desses documentos, tendo revogado a Portaria n.º 1637/2006 (2.ª série), de 17 de Outubro. Importa, assim, proceder à adequação dos montantes das taxas previstas no Regulamento de taxas do Município de Benavente, face ao preconizado na Portaria n.º 1334-D/2010.

c) Anexo I, artigo 27.º — Agências ou postos de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos e artigo 29.º — Leilões

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio regular o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis. De entre as actividades cujo exercício se encontrava sujeito a licenciamento municipal contava-se a venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda (artigo 1.º alínea g)) e a realização de leilões (artigo 1.º alínea i)). Foi, entretanto, publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, diploma que veio simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento zero”.

O artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 veio introduzir alterações aos artigos 1.º, 35.º, 36.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2010. De tais alterações e no que à presente nota importa, salientar-se-á a revogação da norma que impunha o licenciamento municipal para o exercício da actividade de realização de leilões e a não sujeição do exercício da actividade da venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações